

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO n° 31/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO n° 23/2021/FMS
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA A AQUISIÇÃO DE
EQUIPAMENTOS/MATERIAL PERMANENTE PARA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM
SAÚDE NA MATERNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS.

PARECER JURÍDICO N° 24/2021

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico do tipo menor preço por item, com o objetivo de adquirir equipamentos/materiais permanentes para Atenção Especializada em Saúde na Maternidade São Francisco de Assis do Município de Santana do Araguaia - PA.

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente manifestação jurídica tem a finalidade de assistir a autoridade assessorada quanto à regularidade das minutas de editais de licitação e seus anexos, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei n° 8.666/1993.

Deve-se registrar que a análise aqui empreendida é no ponto de vista jurídico, não abrangendo o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos técnicos, dos quais a avaliação não é atribuição desta Procuradoria.

Passa-se ao parecer.

Pois bem. A Lei n° 10.520/2002 prevê que poderá ser adotada a modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, devendo ser empreendido, de preferência, na forma eletrônica.

Cumpra-se destacar também que o Decreto n° 10.024/19 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, que realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela *internet*.

Nessa perspectiva, o pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do referido decreto, que assim dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
 - II - termo de referência;
 - III - planilha estimativa de despesa;
 - IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
 - V - autorização de abertura da licitação;
 - VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
 - VII - edital e respectivos anexos;
 - VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
 - IX - parecer jurídico.
- [...]

De análise dos autos encaminhados a esta Procuradoria, verificam-se que constam:

- Ofício da Secretaria Municipal de Saúde, relatando da necessidade de abertura da presente licitação e determinando a realizações de cotações;
- Termo de referência, indicando no item 10, a previsão orçamentária e os recursos que serão utilizados para suprir a contratação, além da planilha descritiva dos objetos a serem licitados;
- Ofício da Equipe de Apoio solicitando a formalização do processo;
- Despacho ao Setor de Compras para a realização de cotações;
- Ofícios de solicitação de cotações de preços e planilha descritiva;
- Relatório da cotação de preços dos objetos da licitação;
- Despacho do Pregoeiro solicitando autorização para abertura do procedimento e a devida autorização pelo ordenador de despesas;
- Portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio;
- Minuta do Edital de licitação e anexos (termo de referência, modelo de proposta de preços, modelo de declarações necessárias, minuta da ata de registro de preços e minuta de contratos).

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Em relação à **minuta do edital**, verifica-se que o preâmbulo do edital contém objeto da licitação, nome da entidade interessada, modalidade de licitação, tipo de licitação, menção de que a licitação será regida pelas leis competentes; local, data e horário para recebimento da documentação e proposta, bem como para o início da abertura dos envelopes.

Em atenção ao artigo 40 da Lei nº 8.666/1993, é necessário que se inclua, também no preâmbulo, o **número de ordem em série anual da presente licitação**.

A descrição do objeto da licitação de forma e sucinta e clara está contida no item 01, com as estimativas de consumo individualizadas de cada item no termo de referência anexo.

O Edital trata acerca do prazo e das condições para assinatura do contrato (item 16); das sanções para o caso de inadimplemento (item 21); das condições de participação no pregão (item 04); da forma de apresentação das propostas e dos documentos de habilitação (item 05 e 09); do critério de julgamento (item 1.3) e de aceitabilidade dos preços (item 08); do critério de reajuste (item 17 e item 11 do termo de referência); das condições de pagamento (item 17 e item 10 do termo de referência); das instruções sobre recursos (item 11); das condições de recebimento do objeto (item 18); da forma de impugnação do edital (item 23), além de outras disposições.

Verifica-se também que a minuta do contrato está anexada ao edital (ANEXO X). Contendo no seu preâmbulo a indicação dos nomes das partes e de seus representantes, ato que autorizou a sua lavratura, número do processo da licitação, sujeição dos contratantes às normas pertinentes e às suas cláusulas.

Além disso, constam as cláusulas relativas ao objeto da contratação, a vigência do contrato, ao preço, à dotação orçamentária decorrente da contratação, das condições de pagamento e forma de reajuste, à entrega e ao recebimento do objeto, à fiscalização, obrigações da contratante e da contratada, sanções administrativas, às hipóteses de rescisão contratual, de vedações e de alterações, da legislação aplicável em casos omissos, da publicação, além do foro competente.

Outrossim, sugere-se as seguintes alterações:

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

- a) Incluir no preâmbulo do **edital**, em conformidade com o art. 40, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, o **número de ordem em série anual da presente licitação (Processo Licitatório nº 29/2021 – Pregão Eletrônico nº 21/2021)**;
- b) Excluir do **item 9.10.1** a menção de concordata, por não mais existir essa figura jurídica no ordenamento jurídico brasileiro;
- c) Excluir, por completo, o **item 16 do Edital** por ter redação idêntica ao item anterior (item 15), para que evite interpretações dúbias;
- d) Excluir do **preâmbulo do contrato** a menção “por Sistema de Registro de Preços nº 0000/2020”, por não ser o objeto da presente licitação;
- e) Retificar o objeto do **contrato** (CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO) para que conste, conforme a minuta do edital e termo de referência anexo;
- f) Incluir no **contrato**, em conformidade com o artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, na “Cláusula Décima – Obrigações da Contratante e da Contratada”, a disposição: “10.2. A contratada deve manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Imperioso consignar que, **quanto à consulta de preços e especificações dos itens objeto da licitação, não são sujeitos de análise deste parecer jurídico**, competindo à Administração Municipal proceder análise do preço orçado e das especificações dos itens, se compatíveis com preço e qualidade de mercado.

Diante do exposto, **com base na fundamentação acima destacada e sugestões acima, conclui-se que o parecer opinativo desta Procuradoria Jurídica é no sentido da aprovação da minuta edital de licitação e seus anexos** por entender

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

que preenche os requisitos mínimos legais.

Para melhor segurança, requer, **após as retificações apontadas no edital e seus anexos, que se dê ampla publicidade** dos atos praticados no certame em apreço.

Por fim, destaca-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos administrativos reservado ao poder discricionário do gestor competente.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia - PA, 19 de abril de 2021.

DIOGO NICOLAU RIBEIRO COIMBRA

Procurador Jurídico do Município de Santana do Araguaia – PA

Matrícula nº 813.592

OAB-TO nº 8.460¹

¹ Em processo de inscrição suplementar para a OAB-PA.